



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|                 |                     |
|-----------------|---------------------|
| 2. <sup>o</sup> | PUBLICADO NO D 17.1 |
| 0               | De 11/11/1993       |
| 0               | Assinatura          |
|                 | Assinatura          |

Processo nº 10.783-017.936/91-10

Sessão de: 18 de fevereiro de 1993 ACORDÃO nº 202-05.613

Recurso nº: 91.735

Recorrente: IMBAL IND. DE MINERAÇÃO BEIRA ALTA LTDA.

Recorrida: DRF EM VITORIA - ES

**DCTF** - A multa pela falta de entrega de DCTF deverá ser aplicada ao mês calendário ou fração. Não-competência da Câmara para julgar inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma tributária. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMBAL IND. DE MINERAÇÃO BEIRA ALTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.

HELVIO ESCOVEIRO BARCELLOS - Presidente e Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente).

OPR/mias/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.783-017.936/91-10

Recurso nº: 91.735  
Acórdão nº: 202-05.613  
Recorrentes: IMBAL IND. DE MINERAÇÃO BEIRA ALTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, em decorrência de falta de entrega das DCTF referentes ao período de fevereiro/87 a agosto/91, resultando em multa de Cr\$ 993.243,97.

Impugnando o feito às fls. 10, a Autuada alegou inexistir razão para a lavratura do presente feito, tendo em vista que o FINSOCIAL estava sendo declarado inconstitucional pela Justiça Federal.

Prestada a Informação Fiscal de fls. 13, foram os autos conclusos à Autoridade de Primeira Instância que julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"MULTA DECORRENTE DE FALTA DE APRESENTAÇÃO DE D.C.T.F. - Sem redução, tendo em vista que não houve apresentação de DCTF a que estava obrigada a partir de 01.02.87, de acordo com a Instrução Normativa nº 129/86. Lançamento PROCEDENTE."

Em tempo hábil, a Empresa apresentou ao Conselho o Recurso de fls. 19/20, onde repete os argumentos da peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.783-017.936/91-10

Acórdão nº: 202-05.613

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

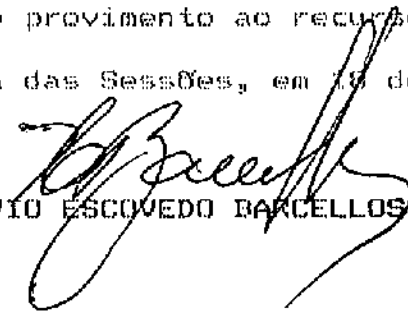
Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que foge à competência deste Colegiado manifestar-se sobre inconstitucionalidade de tributos.

Além disso, o lançamento de que trata o presente feito diz respeito à multa por descumprimento de obrigação acessória, e não, à cobrança da Contribuição ao FINSOCIAL.

Desse modo, considerando que as razões de defesa expendidas no recurso não se constituem em argumentos relevantes para infirmar a exigência, não há como se modificar a Decisão Recorrida que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS